



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001572-36.2012.8.19.0205

EBTE : FRANCISCA MENDES PAZ
EBDO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

Embargos Infringentes. Concessionária do serviço público de águas e esgotos. Cedae. Cobrança de tarifa de esgoto de usuário residente em região não beneficiada por estação de tratamento. Licitude reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça que não implica admissão da cobrança na alíquota integral. Abatimento proporcional do preço.

1. Aplica-se o prazo geral do direito civil, e não o especial do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, nem o do art. 27 da Lei nº 8.078/90, nem tampouco o minorado do art. 206, § 3º, V, do Código de 2003, à pretensão de repetição de indébito deduzida pelo usuário contra pessoas jurídicas prestadoras de serviço público de água e esgoto (REsp nº 928.267-RS, nº 1.179.478-RS, nº 1.155.657-SP e nº 1.163.968-RS).

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à licitude da cobrança de tarifa de esgoto, ainda que desenvolvida apenas uma ou duas das atividades previstas no art. 3º, I, "b", da Lei nº 11.445/2007 (Marco Regulatório do Saneamento Básico), não implica autorização de cobrança desse preço público no seu valor integral, já que o serviço correspondente tampouco é prestado na sua totalidade.

3. Em aplicação do art. 20, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, por analogia, o usuário dos serviços públicos de esgotamento que conte apenas com a simples ligação de sua residência à rede coletora de dejetos, sem tratamento do lodo nem, por conseguinte, sua *adequada* disposição final no meio ambiente, faz jus ao abatimento proporcional da respectiva tarifa à metade do valor constante da fatura, que é o mesmo cobrado pela concessionária, indistintamente, em toda a região metropolitana por ela atendida.

4. Devolução do excesso já pago pela forma simples, seja por força da Súmula nº 85 deste Tribunal, seja ainda pela inteligência do inciso III do art. 20 da Lei nº 8.078/90.

5. **Provimento parcial do recurso.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos Infringentes nº 0001572-36.2012.8.19.0205, em que figura como embargante FRANCISCA MENDES PAZ, sendo embargada a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

* * *

Cuida-se de ação ajuizada pela ora embargante, cumulando pretensões de declaração de inexistência de débito e repetição de indébito, alegando, em suma, que a ré lhe cobra tarifa de esgoto sem prestar o serviço.

A sentença (e-fls. 256/259) julgou procedente o pedido para *“condenar a ré a se abster de efetuar cobranças a título de esgoto sanitário, sob pena de inexigibilidade global da fatura respectiva, bem como, determinar que a ré mantenha o abastecimento de água para o imóvel da autora”*, além de *“condenar a ré a restituir em dobro os valores pagos pelo serviço de esgoto, observada a prescrição decenal”*.

Interposto recurso de apelação pela ora embargada, segundo razões de e-fls. 289/308, contra-arrazoado às e-fls. 317/330, decidiu a douta maioria da egrégia Quarta Câmara Cível, através do acórdão de e-fls. 343/347, da lavra do eminente Des. Sidney Hartung, em dar provimento ao recurso para, adotando o entendimento sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.339.313, representativo de controvérsia repetitiva, julgar improcedente o pedido, ao entendimento de que a prestação de alguma das fases do serviço de esgotamento, assim definidas no art. 9º do Decreto nº 7.217/2010, justificaria a incidência da tarifa correspondente.

Votou vencido o relator originário, o eminente Des. Marcelo Buhatem, o qual dava provimento apenas parcial ao recurso, externando, às e-fls. 348/368, o entendimento de que (i) a prescrição corre pelo prazo geral decenal do Direito Civil, e não pelo trienal previsto no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil de 2002, nem pelo quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor; (ii) é incabível a cobrança da tarifa de esgoto quando o lodo não recebe tratamento e disposição adequados; (iii) a repetição do indébito deve se dar, todavia, pela forma simples; (iv) a controvérsia retratada nos autos deve ser apreciada também à luz do compromisso intergeracional de preservação do meio ambiente, prisma através do qual o Superior Tribunal de Justiça não se manifestou em suas decisões.

Pretendendo fazer prevalecer o entendimento proposto no voto vencido, a parte autora interpôs embargos infringentes às e-fls. 370/386,



reeditando a narrativa de que vem suportando o pagamento de tarifa de esgoto sem que o respectivo serviço seja prestado e trazendo à baila precedentes da Corte que abalizam sua pretensão recursal.

Contrarrazões, às e-fls. 390/405, prestigiam o acórdão embargado. A embargada argui a prescrição da pretensão, esta com base no art. 206, § 3º, incs. IV e V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, afirma que a cobrança é lícita, pois há efetiva prestação de serviço de tratamento na região. Acresce que, em todo caso, a coleta e o transporte dos resíduos já caracterizam prestação de serviço que deve ser remunerado, na forma do art. 9º do Decreto nº 7.217/2010 e dos arts. 3º, I, “b”, 7º, I, II e III, 30, III e IV, e 45 da Lei nº 11.445/2007. Afirma ser este o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigma o REsp 1.339.313, representativo de controvérsia repetitiva, e, agora também, desta Corte estadual, haja vista o cancelamento da Súmula nº 255. Subsidiariamente, sustenta que, em se entendendo indevida a cobrança, a devolução não pode processar-se em dobro, já que estribada a tarifa no Regulamento do Serviço Público (Decreto nº 553/76), cujo art. 97 veda a cobrança apenas no caso de uso de fossas sépticas e sumidouros, o que não é a hipótese dos autos.

É o relatório. Voto:

O recurso merece provimento.

Em primeiro lugar, é mister rechaçar a alegação de prescrição, pois a hipótese dos autos veio a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o julgamento de recursos pelo rito do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.113.403/RJ) e com a aprovação da Súmula nº 412, segundo a qual “*a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil*”.

Noutras palavras, aplica-se o prazo geral do direito civil, e não o especial do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, nem o do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, nem ainda o minorado do art. 206, § 3º, V, do Código de 2003, à pretensão deduzida contra pessoas jurídicas de direito público ou privado, prestadoras de serviço público de abastecimento de água e coleta de esgoto (REsp nº 928.267-RS, nº 1.179.478-RS, nº 1.155.657-SP e nº 1.163.968-RS).

Passo, pois, ao fundo meritório da controvérsia.

O primeiro ponto a fixar é a ausência de prestação do serviço de esgotamento propriamente dito, o que é incontroverso. O signatário teve ocasião de sustentar, mesmo já depois da revogação da Súmula nº. 255 deste Tribunal, seu entendimento no sentido de que a cobrança da tarifa em questão





só se justifica quando todo o conjunto de atividades especificadas no art. 3º, I, "b", da Lei nº 11.445/2007 (Marco Regulatório do Saneamento Básico).

Nesse sentido, o art. 9º do Decreto regulamentador (Decreto nº 7.217/2010) dever-se-ia interpretar à luz das normas legais exigem a prestação de serviço público *adequado* (a começar, os arts. 2º, III, e 3º, I, "b", da própria Lei nº 11.445/2007, ademais dos arts. 6º, X, e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor), além do direito difuso fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inserto no art. 225 da Carta Magna.

Assim, pude externar, por exemplo, no julgamento do Agravo inominado na Apelação nº 0015805-67.2012.8.19.0066, que *"o art. 9º do Decreto nº 7.217/2010, ao classificar de serviço público de esgotamento sanitário a realização de uma ou mais das atividades elencadas em seus incisos, não pode ser interpretado como autorização de cobrança pelo desserviço de coleta de esgoto sanitário e seu lançamento in natura"*, de sorte a apenas autorizar a *"cobrança da tarifa por um dos serviços parciais, quando os demais forem prestados por pessoa jurídica diversa"*.

Entretanto, é preciso reconhecer, pragmaticamente, que a questão foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento do REsp 1.339.313/RJ, submetido ao rito dos repetitivos.

De sorte que, ressaltado meu entendimento pessoal, deve-se admitir a cobrança, nos termos da jurisprudência daquela corte superior, que já repercute na jurisprudência, ainda vacilante, deste tribunal.

Todavia, se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça decidiram pela legalidade da cobrança de tarifa de esgoto mesmo quando o serviço não é prestado na integralidade de suas quatro fases (coleta, transporte, tratamento e disposição adequada), nada disse, e nem poderia, quanto ao seu valor e proporcionalidade, apurada caso a caso.

Ora, as regras de experiência ordinária ministram-nos a conclusão de que a ora embargada cobra indistintamente, em toda a região metropolitana que atende, a mesma tarifa de esgoto, equivalente a 100% do valor da tarifa de consumo d'água, independente de haver ou não estação de tratamento naquela localidade.

Se, por predominante jurisprudência, concluiu-se pela licitude da cobrança de tarifa de esgoto quando prestada pelo menos uma das quatro fases de serviço definidas no Marco Regulatório (art. 3º, I, "b", da Lei nº 11.445/2007), daí não segue possa a concessionária exigi-la por inteiro. O próprio acórdão do STJ tomado como paradigma pela ora embargada refere-se à possibilidade de cobrança da tarifa, mas não descarta a sua redução equitativa para equivaler à parcela do serviço que é efetivamente prestado.



Noutras palavras, se o serviço de esgotamento não é prestado na totalidade de suas fases, impõe-se a proporcionalidade no valor da taxa cobrada do usuário.

Cuida-se, aqui, de aplicar, por analogia, o art. 20, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito do usuário ao “abatimento proporcional do preço”, que aqui decorre da disparidade entre o serviço prestado e, não a oferta ou mensagem publicitária, mas a definição legal do conjunto de serviços, atividades, infraestruturas e instalações operacionais de esgotamento sanitário.

Nem se trata de adentrar a política tarifária do Poder Concedente, por onde a ora embargada viria a alegar ofensa ao art. 175, quando não até ao art. 2º, da Carta Política de 1988.

É que a incidência das normas protetivas do consumidor independe das disposições do Regulamento do serviço ou de eventual contrato administrativo (o qual, no caso da ré, sociedade de economia mista, inexistente). E sendo a tarifa, como cedição, não um tributo mas sim o preço público adequado para uma determinada contraprestação de serviço público, nenhuma norma de Direito Administrativo resta violada pelo abatimento proporcional do preço.

A par de não haver prova alguma, sequer indiciária, de que a ora embargada preste o serviço na fase de tratamento sanitário, o fato público e notório é que a concessão dos serviços de esgotamento (*stricto sensu*) pelo Município do Rio de Janeiro somente ocorreu em meados do ano de 2012, vindo a ser “inaugurada” (mas ainda não em atividade, àquela altura), em 19 de junho do ano passado, a Estação de Tratamento de Esgoto Constantino Arruda Pessoa, em Deodoro, para atendimento *gradual e progressivo* de toda a Zona Oeste carioca, incluindo o bairro de Campo Grande, onde reside a embargante.

Sendo assim, deverá a ora embargada, em fase de execução, comprovar eventual início do tratamento do esgoto oriundo do exato logradouro em que reside a autora e sua disposição final adequada no meio ambiente, quando só então poderá cobrar-lhe a tarifa no seu valor integral.

Tendo em vista que, das quatro atividades que compõem o serviço de esgotamento, a ré ou o Município só presta duas (coleta e transporte), não o tratando nem (por conseguinte) o dispondo *adequadamente* no meio ambiente, reputo razoável a redução do valor da tarifa à metade.

Neste sentido é que esta Vigésima Sétima Câmara Cível deste Tribunal vem decidindo (q.v., p. ex., Apelação 0035845-37.2013.8.19.0001).





Por fim, é despicienda a discussão em torno da aplicação da dobra na restituição do indébito, já que, embora a sentença assim decidisse, nisso não foi acompanhada do douto prolator do voto vencido.

Em todo caso, considerando a Súmula nº 85 deste Tribunal (*“incabível a devolução em dobro pelo fornecedor e pela concessionária, se a cobrança por eles realizada estiver prevista em regulamento, havendo repetição simples do indébito”*) e a orientação que a matéria tomou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, mais uma vez em sacrifício de meu entendimento pessoal, entendo que a repetição deva dar-se de modo simples e não dobrado, até porque a devolução tem por fundamento o art. 20, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (não havendo falar em dobra do abatimento equitativo do preço), e não o § único do art. 42 do mesmo diploma.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso, reformando a sentença para julgar procedente em parte o pedido, determinando à ré, ora embargada, (i) que reduza à metade o valor cobrado nas faturas da autora a título de tarifa de esgoto, até que o lodo oriundo do logradouro em que a ora embargante reside passe a ser totalmente tratado pela ETE Constantino Arruda Pessôa e adequadamente disposto no meio ambiente, sob pena de multa no equivalente ao triplo da cobrança excessiva por fatura, e condenando-a a (ii) devolver à autora, na forma simples, a metade dos valores por ela pagos a título de tarifa de esgoto, por todo o período compreendido no decênio anterior ao ajuizamento da ação até o cumprimento da obrigação de não fazer constante do item precedente, devidamente corrigidos desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as despesas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios, compensados.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2014.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR